



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.902 - MG (2019/0109132-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE : TANIA ALVES APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : EDINILSON RODRIGUES ALCÂNTARA E OUTRO(S) - MG069154
AGRAVADO : TONINHO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO MANFREDO AMARAL CIMA
AGRAVADO : ZÉLIA DE MELO CIMA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
DIEGO DE SOUSA PUGAS E OUTRO(S) - MG188383

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVADOS.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, conseqüentemente, ser aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, o faz intempestivamente.

2. A certidão lavrada pela serventia judicial estabelece presunção *juris tantum*, que só pode ser desconstituída mediante prova em contrário, não bastando a mera alegação da parte, como ocorreu nos autos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.902 - MG (2019/0109132-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE : TANIA ALVES APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO : EDINILSON RODRIGUES ALCÂNTARA E OUTRO(S) - MG069154
AGRAVADO : TONINHO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO : FRANCISCO MANFREDO AMARAL CIMA
AGRAVADO : ZÉLIA DE MELO CIMA
ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
DIEGO DE SOUSA PUGAS E OUTRO(S) - MG188383

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA E OUTRO em face de decisão monocrática (fls. 475/476, e-STJ), da lavra da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula 187/STJ.

Na petição de agravo interno (fls. 479/487, e-STJ) a parte aduz, em síntese, que a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do preparo se deu tempestivamente, haja vista que o despacho de fl. 463 (e-STJ) fora publicado em 10/6/2019 e não em 7/6/2019, como consta no *decisum* agravado. Colaciona, por fim, precedentes do STJ no sentido de que o erro cometido pelo Judiciário na publicação do julgado impede o reconhecimento da intempestividade da manifestação.

Impugnação às fls. 490/496, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.488.902 - MG (2019/0109132-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVADOS.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, conseqüentemente, ser aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, o faz intempestivamente.

2. A certidão lavrada pela serventia judicial estabelece presunção *juris tantum*, que só pode ser desconstituída mediante prova em contrário, não bastando a mera alegação da parte, como ocorreu nos autos.

3. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. Na presente hipótese, a Presidência do STJ, verificando a ausência da guia das custas devidas ao STJ, intimou os insurgentes para regularização (fl. 463, e-STJ).

Ocorre que a manifestação da parte se deu fora do prazo de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual a Presidência desta Corte entendeu pela incidência da Súmula 187/STJ, reconhecendo a deserção do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte possui entendimento segundo o qual deve ser reconhecida a deserção do recurso especial e, conseqüentemente, ser aplicada a Súmula 187/STJ, quando a parte recorrente, mesmo devidamente intimada para regularizar o preparo, o faz intempestivamente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A comprovação do preparo do Recurso Especial, deve ser juntada aos autos no momento da interposição do recurso (Súmula 187 do STJ), sob pena de deserção. No caso, o Apelo Nobre não foi instruído com a guia de custas e respectivo comprovante de pagamento.

2. Na presente hipótese, os recorrentes não apresentaram as guias de recolhimento do preparo recursal apesar de regularmente intimada (fls. 207), circunstância que ensejou na declaração da deserção do Recurso Especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

3. Posterior pedido da assistência judiciária gratuita, na petição de Agravo Interno, não afasta a deserção já reconhecida, uma vez que seu deferimento não possui efeitos retroativos.

4. Agravo Interno dos Particulares a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1294099/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. PRAZO TRANSCORRIDO SEM MANIFESTAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. "Diante da não regularização do vício da representação processual no prazo legal, após a parte ser intimada, o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado ineficaz, por força da norma do art. 104, § 2º, do CPC/2015, não merecendo ser conhecido (art. 76, § 2º, I, do CPC/2015)" (AgInt no AREsp 1084864/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017).

2. "É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo não foi realizada no prazo concedido para o saneamento de vício anteriormente detectado, em cumprimento ao disposto no art. 1.007, § 7º, do CPC/2015, devido à preclusão operada. Precedentes." (AgInt no AREsp 1143168/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1241545/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

- Ao recurso especial interposto contra acórdão publicado sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, devem ser aplicadas, quanto ao preparo, as regras constantes do art. 1.007 do CPC. - Deserção do recurso em razão da ausência de comprovação tempestiva do recolhimento do preparo após intimação do recorrente.

- Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1121532/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017)

Os agravantes alegam que a juntada da documentação comprobatória do recolhimento do preparo se deu tempestivamente, haja vista que o despacho de fl. 463 (e-STJ) fora publicado em 10/6/2019 e não em 7/6/2019, como consta no *decisum* agravado. Colacionam, por fim, precedentes do STJ no sentido de que o erro cometido pelo Judiciário na publicação do julgado impede o reconhecimento da intempestividade da manifestação.

A certidão de fls. 464 (e-STJ), dotada de fé pública, atesta que a publicação do despacho ocorreu no dia 7/6/2019. Com efeito, a certidão lavrada pela serventia judicial estabelece presunção *juris tantum*, que só pode ser desconstituída mediante prova em contrário, não bastando a mera alegação da parte, como ocorreu nos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA CITAÇÃO. FÉ PÚBLICA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE E AUTENTICIDADE. NECESSIDADE DE PROVA EM CONTRÁRIO PARA O SEU AFASTAMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA O REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há omissão ou deficiência de fundamentação quando o Tribunal adota fundamentação suficiente, embora diversa da pretendida pela ora agravante, para a solução integral da controvérsia.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, a "certidão emitida por serventuário do Judiciário goza de fé pública, demandando a produção de prova em contrário para que seja abalada sua presunção juris tantum de veracidade" (STJ, AgRg no AREsp 389.398/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe de 10/10/2014).

3. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1687352/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0109132-3

AgInt no
AREsp 1.488.902 /
MG

Números Origem: 0027140158521 02337219720158130000 10027140158521001 10027140158521005
2337219720158130000

PAUTA: 07/11/2019

JULGADO: 07/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE	: TANIA ALVES APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: EDINILSON RODRIGUES ALCÂNTARA E OUTRO(S) - MG069154
AGRAVADO	: TONINHO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	: FRANCISCO MANFREDO AMARAL CIMA
AGRAVADO	: ZÉLIA DE MELO CIMA
ADVOGADOS	: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
	DIEGO DE SOUSA PUGAS E OUTRO(S) - MG188383

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA
AGRAVANTE	: TANIA ALVES APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: EDINILSON RODRIGUES ALCÂNTARA E OUTRO(S) - MG069154
AGRAVADO	: TONINHO IMOVEIS LTDA
AGRAVADO	: FRANCISCO MANFREDO AMARAL CIMA
AGRAVADO	: ZÉLIA DE MELO CIMA
ADVOGADOS	: CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO - MG057893
	LETÍCIA MADUREIRA HORTA CANABRAVA - MG086472
	DIEGO DE SOUSA PUGAS E OUTRO(S) - MG188383

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.